



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.371 - GO (2017/0080253-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOEL RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO : JOEL RODRIGUES VIDIGAL - GO031795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ARTUR DOS SANTOS GODINHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o **habeas corpus** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (**precedentes**).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia **da ordem pública**, notadamente em razão da **periculosidade concreta** do agente, demonstrada na **forma pela qual o delito foi em tese praticado**.

V - Ademais, a segregação preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, empreendeu *"fuga após a suposta prática delitiva, sendo localizados pela guarnição policial já próximos ao Posto Caxambu, na rodovia GO-164"*.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

VII - Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.371 - GO (2017/0080253-8)

IMPETRANTE : JOEL RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO : JOEL RODRIGUES VIDIGAL - GO031795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ARTUR DOS SANTOS GODINHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ARTUR DOS SANTOS GODINHO ,contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, com vistas à revogação da prisão preventiva, em razão de ausência de fundamentação e por excesso de prazo, tendo a ordem sido denegada nos termos do v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.1 -

Questão atinente ao mérito da ação penal não deve ser apreciada. 2 - Encerrada a primeira fase do procedimento escalonado, não há falar em excesso de prazo. 3 - Recebida a denúncia, incabível o trancamento do inquérito policial. 4 - Estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva motivada nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP, impõe-se a manutenção da segregação.

Ordem parcialmente conhecida e denegada" (fl. 125).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar, uma vez que não verificada as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o paciente seria primário, possuidor de bons antecedentes e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, razão pela qual seriam suficientes a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz que haveria excesso de prazo para a formação da culpa, estando o paciente preso desde 25/11/2016, não tendo sequer sido pronunciado.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, deferindo-se a liberdade provisória/relaxamento pleiteados, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 163.

Informações prestadas às fls. 142-145 e fls. 152-161.

O Ministério Público Federal, às fls. 169-172, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1.A tese de inexigibilidade de conduta diversa não foi analisada pelo e. Tribunal Estadual, razão pela qual a manifestação desse C. STJ configuraria indevida supressão de instância.

2.No que pertine ao excesso de prazo e à ausência de requisitos da prisão cautelar, não prospera o inconformismo. Quanto ao primeiro, porque houve o paciente foi pronunciado, incidindo a hipótese da Súmula nº 21/STJ e, quanto ao segundo, pela superveniente perda de objeto, sendo mantida a prisão cautelar por novo título judicial, sem que o e. Tribunal a quo tenha sobre ele se manifestado. Decerto, o exame dos fundamentos adotados pelo magistrado configurariam indevida supressão de instância.

3.Constrangimento ilegal inexistente.

4.Parecer pelo não conhecimento do writ"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.371 - GO (2017/0080253-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOEL RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO : JOEL RODRIGUES VIDIGAL - GO031795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ARTUR DOS SANTOS GODINHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o **habeas corpus** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (**precedentes**).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia **da ordem pública**, notadamente em razão da **periculosidade concreta** do agente, demonstrada na **forma pela qual o delito foi em tese praticado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Ademais, a segregação preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, empreendeu *"fuga após a suposta prática delitiva, sendo localizados pela guarnição policial já próximos ao Posto Caxambu, na rodovia GO-164"*.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

VII - Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VIII - Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, importante destacar que, de acordo com as informações prestadas pelo tribunal **a quo** foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do paciente, em 5/4/2017, sendo mantida a custódia cautelar, uma vez que permaneciam presentes os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva.

A superveniência da r. sentença de pronúncia prejudicaria, **em tese**, o presente **habeas corpus**. Contudo, verifico que o novo título judicial manteve os fundamentos do decreto de prisão preventiva. Sob tal contexto, convém ressaltar que este Colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o apelo se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Quinta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, SENDO UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. TUMULTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.

[...]

7. Recurso conhecido e não provido" (RHC n. 71.782/SP Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/2/2017, grifei).

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, cumpre ressaltar que esta deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Infere-se. Pois, para a garantia da ordem pública. a necessidade custódia provisória dos flagrados, visando acautelar o meio social em face da gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados levando, em consideração as circunstâncias do caso, as quais evidenciam perigo concreto de reiteração criminosa por parte dos denunciados.

Ademais, consta do flagrante que os requerentes empreenderam fuga após a suposta prática delitiva, sendo localizados pela guarnição policial já próximos ao Posto Caxambu, na rodovia GO-164. Assim é possível perceber razoáveis indícios de que, se soltos, os requerentes poderão prejudicar a aplicação da lei penal.

Noutro viés, sabe-se que é iterativo o entendimento dos tribunais de que os atributos favoráveis dos agentes, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, etc, não bastam para a concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia preventiva, como é o caso dos autos" (fls. 56-57-grifei).

Da análise dos trechos acima colacionados, verifica-se que a r. decisão impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente na **periculosidade concreta** do agente, demonstrada na **forma pela qual o delito foi em tese praticado** - homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante disparos de arma de fogo e se utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ademais, a segregação preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, empreendeu *"fuga após a suposta prática delitiva, sendo localizados pela guarnição policial já próximos ao Posto Caxambu, na rodovia GO-164"*.

Neste sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO
TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi e a motivação do delito, visto que decorrente de uma discussão anterior entre o recorrente e a vítima sobre o pagamento de uma conta de energia elétrica, por ter sido premeditado e, ainda, pela realização de diversos disparos de arma de fogo que acabaram por acertar, não apenas o ofendido, mas, igualmente, sua esposa, sobrinha do acusado.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que a fuga do acusado, ciente das acusações que lhe são imputadas, é motivo suficiente para a prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso desprovido" (RHC n. 80.953/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade em concreto do crime e na tentativa de fuga por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 60.626/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/10/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que a prisão preventiva encontra-se justificada, como forma de acautelar a ordem pública, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e dificultando a defesa do ofendido, mediante diversos golpes de faca praticados no interior de um bar e na presença de uma criança. Tais circunstâncias denotam o furor criminoso, a audácia e a periculosidade do agente.

3. Ademais, a evasão do distrito da culpa revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 355.932/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 1º/9/2016).

Ademais, importante consignar que condições pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente em 5/4/2017, tendo sido mantida a sua custódia cautelar.

In casu, incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior, que prescreve que *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."*

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Nos termos do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

5. Ordem não conhecida" (HC n. 345.165/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/10/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA Nº 21/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em se considerado o modus operandi da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo, de forma repentina, causando a morte de uma das vítimas e deixando a outra com paraplegia, em razão de brigas por drogas e mulheres. Ademais, o paciente também ficou foragido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa por vários meses.

3. *Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.*

4. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

5. *A decisão de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.*

6. *Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 344.783/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2016).*

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0080253-8

HC 395.371 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201604007596 201604117979 201790215323 215321420178090000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOEL RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO	: JOEL RODRIGUES VIDIGAL - GO031795
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ARTUR DOS SANTOS GODINHO (PRESO)
CORRÉU	: BENICIO DOS SANTOS GODINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.